



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

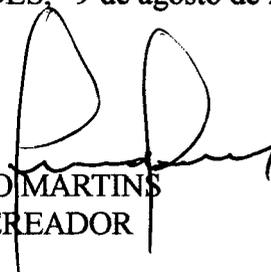
PL: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

**SÚMULA:** Acrescenta o **artigo 43-A** à Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

SALA DAS SESSÕES, 9 de agosto de 2017.

  
JOÃO MARTINS  
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

**SÚMULA:** Acrescenta o **artigo 43-A** à Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** A Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescida do **artigo 43-A**, com a seguinte redação:

"**Art. 43-A.** É proibida, no âmbito do Município, a fabricação e a comercialização da mistura de cola de vidro conhecida popularmente como "**Cerol**" ou "**Cortante**" assim como da chamada "**Linha Chilena**" (mistura de quartzo moído e óxido de alumínio) bem como de quaisquer produtos similares a estes.

**Parágrafo único.** No caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título XV desta lei."

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 9 de agosto de 2017.

  
JOÃO MARTINS  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

**JUSTIFICATIVA**

Nossa mensagem tem por objetivo a proibição, no âmbito do Município, a fabricação e a comercialização da mistura de cola de vidro conhecida popularmente como "Cerol" ou "Cortante" assim como da chamada "**Linha Chilena**" (mistura de quartzo moído e óxido de alumínio) bem como de quaisquer produtos similares a estes.

A proposta não deve ser interpretada como ataque a uma brincadeira infantil, tradicional, e sim como uma forma de preservação da vida dos nossos cidadãos e de nossas crianças.

As ocorrências que envolvem estes produtos estão sempre nos noticiários, inclusive com vítimas fatais.

A atividade lúdica de empinar pipas é mais comum entre crianças e adolescentes. É comum a intensificação durante as férias escolares de meio e fim de ano e nos finais de semana.

A ideia de quem usa o cerol é fazer uma disputa entre pipas para cortar o fio do adversário, mas os acidentes com esse tipo de linha cortante preocupam. Essa brincadeira inocente passou a ser perigosa.

O problema mais sério é vivido pelos ciclistas e motociclistas, que podem ter seu pescoço cortado pela linha com cerol, o que pode levá-los à morte.

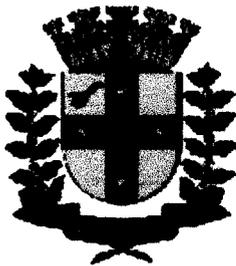
O produto cerol já é perigoso, a "**linha chilena**", produto importado, composto de quartzo moído e óxido de alumínio, é muito mais.

O produto é vendido livremente no comércio estabelecido e até em casas nos bairros periféricos que fazem a revenda. Mesmo com a proibição do seu uso, o produto é adquirido pelos soltadores e/ou empinadores de pipas.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente Projeto de Lei, diante das razões acima expostas, solicito o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 9 de agosto de 2017.

  
JOÃO MARTINS  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## LEI Nº 11.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Compilado

Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

### TÍTULO II DO LICENCIAMENTO EM GERAL

#### CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.

*Parágrafo único.* A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, deverá constar as seguintes informações:

I - nome do interessado;

II - descrição da atividade;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano; e

IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, se houver.

#### CAPÍTULO II DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 39.** As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando distanciamento máximo de 300 metros entre os pontos. *(promulgado)*

**Art. 40.** Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.

**Art. 41.** Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

**Art. 42.** Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos.

**Art. 43.** É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:

I - realizar a prática estudantil denominada trote;

II - conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;

III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes;  
e

IV - utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

§ 1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

§ 2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 3º No caso do inciso IV do *caput* deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

§ 2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.

**Art. 369.** É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

### TÍTULO XV

#### DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 370.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

**Art. 371.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

**Art. 372.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

**Art. 373.** A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo único.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

**Art. 374.** As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste

Código.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

§ 2º Os critérios de gradação bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 375.** Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

**Parágrafo único.** É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

**Art. 376.** A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

**Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 377.** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 378.** No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 379.** Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

**Parágrafo único.** Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 380.** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes, na forma da lei; e
- II – os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

**Art. 381.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I – os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
- III – aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 382.** As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 1º As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, no Município, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

§ 2º Aos infratores destas normas será imposta a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes o valor da Unidade Fiscal de Londrina - UFL, dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

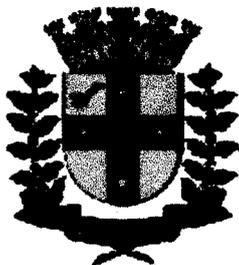
**Art. 383.** A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código, será punida com multa que variará de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

## CAPÍTULO II

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 384.** Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

**Art. 385.** Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código e regulamentos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## LEI Nº 11.706, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece que as motocicletas utilizadas no serviço de moto-táxi e no serviço de entrega de alimentos e mercadorias em motocicletas (moto-entrega) deverão ter equipamento de segurança (tipo antena), para proteção da integridade do condutor contra linhas com cerol, fios e cabos aéreos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As motocicletas utilizadas no serviço de moto-táxi e no serviço de transporte e entrega de alimentos e mercadorias em domicílio por meio de moto-entrega deverão ter equipamento de segurança (tipo antena), para proteção da integridade do condutor contra linhas com cerol, fios e cabos aéreos;

Art. 2º O disposto nesta lei se aplica também às empresas que contratarem motociclistas autônomos para o serviço de moto-táxi e para o serviço de entrega de alimentos ou mercadorias, as quais responderão por eles solidariamente.

Art. 3º Os equipamentos a serem instalados deverão estar regularmente testados e aprovados pelos órgãos técnicos competentes e obedecer as normas técnicas aplicáveis à espécie.

Art. 4º A CMTU, por meio de ato próprio:

I – estabelecerá o valor da multa e a forma de sua aplicação; e

II – baixará as demais normas visando à execução e à implantação da presente lei, inclusive no tocante à forma de fiscalização.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 6 de setembro de 2012.

**GERSON MORAES DE ARAÚJO**  
Presidente

Ref.

Projeto de Lei nº 4/2012

Autoria: Ivo de Bassi, José Roque Neto, Gerson Moraes de Araújo, Rony dos Santos Alves, Martiniano do Valle Neto e Roberto Fú Lourenço.

Promulgação oriunda de sanção tácita.

**Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 1968, caderno único, fls. 25 e 26, em 10.9.2012.**